



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13840.720401/2014-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.495 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente JOSÉ VALDENI DE CASTRO SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEPENDENTES. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos do contribuinte para efeito de tributação na correspondente declaração de ajuste anual, por expressa determinação da legislação tributária vigente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO.

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-74.063 da 19ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 26 e segs.).

Trata-se de impugnação protocolizada pelo contribuinte, contra Lançamento de Ofício nº 2013/111276643039706 relativo ao Exercício de 2013 Ano Calendário 2012 que

resultou em crédito tributário no montante de R\$ 3.173,76 , sendo R\$ 1.708,44 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), R\$ 1.281,33 de Multa de Ofício e de R\$ 183,99 de Juros de Mora, calculados até 30/06/2014, conforme Notificação de Lançamento fls. 15/19.

A Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados no Demonstrativo de fl. 17, versando sobre a infração de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 23/06/2014 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 25, tendo protocolizado a impugnação de fls. 02/03 em 02/07/2014, onde afirmou:

Com relação a Omissão de Rendimentos recebidos do CNPJ 04.606.249/0001-01 no valor de R\$ 16.085,01 o interessado afirmou: *“rendimento não foi declarado por ser de um dependente isento de declaração do imposto de renda.”*

Com relação a Omissão de Rendimentos recebidos do CNPJ 08.409.265/0001-50 no valor de R\$ 885,50 o interessado afirmou: *“rendimento não foi declarado por ter sido referente a um período trabalhado de 45 dias de experiência que começou em dezembro de 2011.”*

Finalmente, com relação a Omissão de Rendimentos recebidos do CNPJ 46.379.400/0001-50 no valor de R\$ 8.130,76 o interessado afirmou: *“rendimento não foi declarado por ser de um dependente isento de declaração do imposto de renda.”*

Afirmou ainda o interessado (fl. 03): *“Venho através desta, pedir ao Delegado da Receita Federal, uma nova avaliação da minha Declaração de Imposto de Renda de 2013, onde por erro de esclarecimento e conhecimento, declarei minha esposa e filhas como dependentes sem declarar seus rendimentos, sendo que não havia necessidade de declaração dos 3 pois, separadamente nenhum dos 3 rendimentos atingia o valor mínimo necessário que obrigue a Declaração Anual de Imposto de Renda.”*

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Da infração de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

“Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 25.101,27 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.” (fl. 17)

(01) “CPF Beneficiário: 134.955.808-75 ; Fonte Pagadora: M S V Farmácia Ltda ; CNPJ 08.409.265/0001-50”(fl. 17)

“Rendimento Recebido: R\$ 885,50 ; Rendimento Declarado: R\$ 0,00 ; Rendimento Omitido: R\$ 885,50 ; IRRF Retido: R\$ 0,00 ; IRRF Declarado: R\$ 0,00 ; IRRF s/Omissão: R\$ 0,00.” (fl. 17)

(02) “CPF Beneficiário: 163.483.068-79 ; Fonte Pagadora: G G R Móveis e Colchões Eireli ; CNPJ 04.606.249/0001-04”(fl. 17)

“Rendimento Recebido: R\$ 16.085,01 ; Rendimento Declarado: R\$ 0,00 ; Rendimento Omitido: R\$ 16.085,01 ; IRRF Retido: R\$ 0,00 ; IRRF Declarado: R\$ 0,00 ; IRRF s/Omissão: R\$ 0,00.” (fl. 17)

(03) “CPF Beneficiário: 420.400.398-21 ; Fonte Pagadora: Estado de São Paulo ; CNPJ 46.379.400/0001-50”(fl. 17)

“Rendimento Recebido: R\$ 8.130,76 ; Rendimento Declarado: R\$ 0,00 ; Rendimento Omitido: R\$ 8.130,76 ; IRRF Retido: R\$ 0,00 ; IRRF Declarado: R\$ 0,00 ; IRRF s/Omissão: R\$ 0,00.” (fl. 17)

Com relação aos rendimentos auferidos pelo contribuinte e não declarados pelo mesmo em sua Declaração de Ajuste Anual, de acordo com o art. 43 caput do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 abaixo transcrito:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

O impugnante em sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 2013 Ano C/valendário 2012 (fls. 10/14), objeto da presente Notificação de Lançamento, declarou três dependentes: Mayra Cristina Bovo Santos (cônjuge), Lariane Cristina Bovo Santos (filha) e Brenda Cristina Bovo Santos (filha), tendo se beneficiado da dedução no valor de R\$ 5.924,16 (fl. 14), pertinente ao valor de três limites anuais individuais (R\$ 1.974,72 x 3 = R\$ 5.924,16).

De acordo com a Instrução Normativa SRF nº 15 de 06/02/2001 vigente à época dos fatos, em seu artigo nº 38, inciso III , § 8º transcrito abaixo:

Dependentes

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

.....
§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Logo, face ao exposto, restou ser prodedente a infração lançada pela Fiscalização, devendo ser mantida a Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício constante à fl. 17, da Notificação de Lançamento em análise.

Deve ser esclarecido, que em se tratando de matéria tributária, não importa se o sujeito passivo cometeu a infração por equívoco, por descuido, por desconhecimento da legislação, pela complexidade técnica exigida para a elaboração da declaração ou, ainda, por ter sido induzido a erro por qualquer circunstância.

O Princípio da Responsabilidade Objetiva está previsto no art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), *in verbis*:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Conclusão

Face ao exposto, voto por julgar Improcedente a impugnação do contribuinte, razão pela qual deve ser mantido o crédito tributário pertinente a Notificação de Lançamento nº 2013/111276643039706 (fls. 15/19), sendo R\$ 1.708,44 a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), acrescido de Multa de Ofício (75%) e Juros legais de acordo com a legislação vigente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 20/04/2015, Recurso Voluntário, fl. 35, sustentando, em apertada síntese, erro de preenchimento da declaração ao incluir dependente sem necessidade pois seus rendimentos não atingiram o mínimo a partir do qual é exigida a apresentação da declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes. Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito